



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar.

Paciente: Edivaldo Coelho Magalhães.

Impetrante: Elenize das Mercês Mesquita.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo n°: 0006155-62.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – PORTE ILEGAL DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RAZOABILIDADE TEMPORAL – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado e processado juntamente com outros réus como incurso no art. 14 da Lei n° 10.826/2003 c/c. art. 288, parágrafo único do CPB.

2. Alegação de excesso de prazo na instrução criminal e negativa de prestação jurisdicional.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. desde a constrição cautelar do paciente (15/05/2016), já fora oferecida (03/06/2016) e recebida a denúncia (14/06/2016), designadas audiências de instrução e julgamento, as quais não ocorreram, sucessivamente, por ausência de testemunhas, por não apresentação dos outros acusados pela SUSIPE e por recusa do paciente em sair da cela, sendo somente em 09/03/2017 efetivado tal ato, ato este no qual a defesa do paciente requereu o declínio de competência para a Comarca de Castanhal.

Em 31/03/2017 o Juízo deferiu o pedido de declínio de competência, tendo em vista que o paciente e os demais acusados respondem pelo crime de roubo majorado e associação criminosa.



Desse modo, percebo que se trata de um feito complexo, o qual envolve pluralidade de réus (e conseqüentemente suas intimações) e declínio de competência, assim como a ocorrência de força maior para dilação do prazo para realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, vislumbra-se que o Juízo a quo vem conduzindo o processo sem que haja demora ou inércia, não havendo que se falar em excesso de prazo no presente caso, como já mencionado alhures, o processo segue seu escoamento para a fase derradeira, qual seja, alegações finais.

4. Ademais, tendo sido concluída a instrução criminal, caminhando o processo para o seu deslinde, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, nos termos do que estabelece a Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 desta Corte.

5. Por fim, quanto ao pleito de negativa de prestação jurisdicional, igualmente este não merece prosperar, pois, conforme trazido pela autoridade coatora, todos os inúmeros pleitos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa foram apreciados e devidamente julgados, tendo o Juízo os indeferidos.

Assim, não há qualquer inércia por parte do Juízo a ser sanada na presente via, sobretudo, que implique em excesso de prazo.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de junho de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar.
Paciente: Edivaldo Coelho Magalhães.
Impetrante: Elenize das Mercês Mesquita.
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0006155-62.2017.8.14.0000.



RELATÓRIO

ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar em favor de EDIVALDO COELHO MAGALHÃES apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Aduz a impetrante que o paciente, e mais pessoas, foi denunciado sob a imputação de ter praticado o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2006 c/c. art. 288, parágrafo único do CPB, fato delitivo esse provavelmente ocorrido em 13/05/2016, data em que foi preso e autuado em flagrante pela autoridade policial.

Narra que o Juízo coator, entendendo legal a prisão do paciente, houve por bem chancelar o auto flagrancial, pelo que se encontra recolhido no Centro de Detenção Anastácio Neves – CDAN, enquanto aguarda regular tramitação processual.

Alga excesso de prazo na prisão do paciente e negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o pleito de liberdade provisória formulado no dia 09/03/2016 em audiência ainda não foi apreciado e decidido pelo Juízo, em razão de ter declinada a competência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações requeridas informando, em síntese, que:

a) O paciente foi preso em flagrante em 13/05/2016 pela prática de delitos previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 288 do CPB, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 15/05/2016. Oportuno frisar que para a conversão da prisão o Juízo da considerou os indícios de autoria e materialidade, pelo auto de exibição e apreensão



de objetos, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e os antecedentes do paciente. Acrescenta-se que o paciente foi preso com mais dois acusados, o qual conduzia um veículo, sendo encontrado no interior do mesmo 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, nº KB41083, com 03 (três) munições calibre .38; 01 (uma) pistola, calibre 380, marca Taurus, modelo PT 58S, com carregador e 11 (onze) cartuchos calibre .380; 01 (um) revólver, calibre 38, marca Rossi, nº AA297423, com 04 (quatro) cartuchos calibre .38; um aparelho celular, marca LG, modelo DUAL SIM, cor branca; um aparelho de telefone celular, marca DUAL SIM, cor preta; um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo Duos, cor branca; um aparelho de telefone celular, marca Motorola, cor preta; um aparelho de telefone celular, marca LG Quad SIM, cor preta e uma quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

b) Em 19/05/2016 a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão em medidas cautelares. Em 03/06/2016, o Parquet manifestou-se contrário ao pedido, que foi indeferido pelo Juízo em decisão prolatada em 14/06/2016;

c) Em 03/06/2016 o MPE ofereceu denúncia contra o paciente e demais acusados, pelas práticas dos delitos previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CPB;

d) Em 14/06/2016 foi recebida a denúncia e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação do paciente e dos demais acusados para apresentar defesa escrita;

f) Em 06/07/2016 a defesa do paciente requereu vistas dos autos para apresentar resposta à acusação;

g) Em 12/07/2016 o paciente, por meio de seu patrono, apresentou resposta à acusação e reiterou pedido de revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Em 03/08/2016 o parquet opinou pelo indeferimento do pedido do paciente. O Juízo manteve a prisão do paciente em 09/08/2016;

h) Em 08/09/2016 o Juízo manteve o recebimento da denúncia e no mesmo ato designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2016;

i) Em 03/10/2016 a audiência não se realizou, em razão da



ausência de testemunhas. A Defesa do paciente reiterou o pedido de revogação. O Ministério Público requereu vistas para manifestação, sendo o ato redesignado para o dia 10/11/2016;

j) Em 18/10/2016 o Parquet manifestou-se contrário ao pedido da defesa do paciente. O Juízo manteve a prisão em 21/10/2016;

l) Em 10/11/2016 a audiência não se realizou, em razão da não apresentação dos outros acusados pela SUSIPE. A Defesa do paciente reiterou o pedido de revogação. O Ministério Público requereu vistas para manifestação, sendo o ato redesignado para o dia 23/01/2017;

m) Em 13/12/2016 o Parquet manifestou-se contrário ao pedido da defesa do paciente. O juízo manteve a prisão do paciente em 19/12/2016;

n) Em 23/01/2017 a audiência não se realizou, em razão da não apresentação do paciente e dos demais acusados pela SUSIPE, visto que o paciente se recusou a sair da cela. A defesa do paciente reiterou o pedido de revogação. O Ministério Público requereu vistas para manifestação, sendo o ato redesignado para o dia 09/03/2017. Em 03/02/2017 o parquet manifestou-se contrário ao pedido da defesa do paciente. O Juízo manteve a prisão do paciente em 08/02/2017;

o) Em 07/03/2017 em atenção ao mutirão carcerário, disciplinado pela Portaria 0760/2017-GP do TJPA, o Juízo manteve a prisão do paciente;

p) Em 09/03/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia IPC SÉRGIO MURILO DOS SANTOS e IPC FRANKLIN FIGUEIREDO BULHÕES E SOUSA. A Defesa do paciente requereu o declínio de competência para Comarca de Castanhal. O Ministério Público requereu vistas para manifestação, sendo deferido pelo Juízo;

q) Em 28/03/2017 o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido da defesa do paciente, quanto ao declínio de competência;

r) Em 31/03/2017 foi deferido o pedido e determinada a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Castanhal, visto que o paciente e os demais acusados respondem pelo crime



de roubo majorado e associação criminosa;

s) Em 03/04/2017, por meio do ofício 371/2017-Sec. Vara Criminal, os autos foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Castanhal, contudo, não foi possível a sua distribuição, em razão da pendência de bens apreendidos, sem destinação;

t) O processo será novamente encaminhado na data do envio das presentes informações.

A Douta procuradoria se manifestou pela denegação do presente writ.

É o relatório.

VOTO:

Pleiteia a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e negativa de prestação jurisdicional.

Ab initio, não merece prosperar a alegação quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, uma vez que, conforme posso verificar das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo que consta dos presentes autos, o processo vem seguindo seu escoamento natural, respeitando as peculiaridades que lhes são ínsitas.

De acordo com as informações prestadas, desde a constrição cautelar do paciente (15/05/2016), já fora oferecida (03/06/2016) e recebida a denúncia (14/06/2016), designadas audiências de instrução e julgamento, as quais não ocorreram, sucessivamente, por ausência de testemunhas, por não apresentação dos outros acusados pela SUSIPE e por recusa do paciente em sair da cela, sendo somente em 09/03/2017 efetivado tal ato, ato este no qual a defesa do paciente requereu o declínio de competência para a Comarca de Castanhal.

Em 31/03/2017 o Juízo deferiu o pedido de declínio de competência, tendo em vista que o paciente e os demais acusados respondem pelo crime de roubo majorado e associação criminosa.

Desse modo, percebo que se trata de um feito complexo, o qual envolve pluralidade de réus (e conseqüentemente suas intimações) e declínio de competência, assim como a



ocorrência de força maior para dilação do prazo para realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, vislumbro que o Juízo a quo vem conduzindo o processo sem que haja demora ou inércia, não havendo que se falar em excesso de prazo no presente caso, pois, como já mencionado alhures, o processo segue seu escoamento para a fase derradeira, qual seja, alegações finais.

Nessa senda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes, conforme já repisado. Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.
I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde



que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Ademais, tendo sido concluída a instrução criminal, caminhando o processo para o seu deslinde, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

É esse o entendimento da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJ/PA, respectivamente:

Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula nº 01 do TJ/PA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Colaciono julgado desta Corte nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - DELITOS TIPIFICADOS NOS ART. 171, 304 e 328, § ÚNICO, DO CP E art. 16, DA LEI 10.826/03 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1.Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto,



em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Encerrada a fase de instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo - Súmula 52 STJ. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 4. Ordem denegada.
(2015.04577110-02, 154.082, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Por fim, quanto ao pleito de negativa de prestação jurisdicional, igualmente este não merece prosperar, pois, conforme trazido pela autoridade coatora, todos os inúmeros pleitos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa foram apreciados e devidamente julgados, tendo o Juízo os indeferidos.

Assim, não há qualquer inércia por parte do Juízo a ser sanada na presente via, sobretudo, que implique em excesso de prazo.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 05 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator